



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14033.000696/2011-62
ACÓRDÃO	2002-008.994 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEWTON DE CASTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRECATÓRIO. ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO.

Não há direito a ressarcimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) quando o valor levantado pelo precatório se refere a verba tributável, que deveria ter sido incluída na declaração de ajuste por não se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade. Por bem retratar os fatos ocorridos neste processo, transcrevo o relatório do acórdão recorrido abaixo:

O processo em exame teve origem com a apresentação, pelo contribuinte qualificado, do pedido de restituição eletrônico, PER 00251.73836.271210.2.2.04-0730, de recolhimento indevidamente efetuado a título de imposto de renda pessoa física, exercício 2006, ano-calendário de 2005, código de receita 0211.

De acordo com Despacho Decisório Manual de fls. 26/29, foi indeferido o pedido de restituição devido à inexistência do crédito tributário solicitado com base no Despacho Decisório DRF/BSA S/Nº (fls.14/18), de 01/03/2011, proferido no processo administrativo nº 14041.000030/2011-13, que indeferiu o pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006.

Cientificado do indeferimento de seu pedido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fl.32/33, alegando, em síntese, ter retificado sua Declaração de Ajuste Anual do exercício em questão e ser beneficiário da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 8.541/92, por ser portador de moléstia grave.

Ressalta que a única dúvida que poderia persistir seria a isenção dos rendimentos auferidos no ano-calendário de 2005, relativos ao Precatório oriundo de decisão do Superior Tribunal da Justiça, referente a rendimentos do ano de 1995. Registra, contudo, que há precedentes no STJ, inclusive no processo de precatório, onde a isenção foi reconhecida na origem, quando não houve desconto de imposto de renda para portador de doença grave.

Diante do exposto, visando melhor instruir o processo, foi o mesmo remetido à Delegacia da Receita Federal de origem para apensação do processo administrativo fiscal nº 14041.000030/2011-13, que trata sobre revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora do exercício 2006.

O Despacho Decisório DRF/BSA nº S/N, de 01/03/2011, parte do processo administrativo fiscal (PAF) apenso nº 14041.000030/2011-13, do qual o contribuinte foi cientificado em 18/03/2011 e não se manifestou, indeferiu a restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada, conforme a seguir:

*“8. Destarte, no que concerne aos rendimentos de aposentadoria recebidos da Fonte Pagadora **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CNPJ 37.115.342/0032- 63, no ano-calendário de 2005, conclui-se pelo direito a isenção do imposto de Renda, conforme declarado pelo contribuinte na DIRPF/2006 retificadora, ora revisada.***

9. Não obstante, conforme demonstrado nos autos do processo judicial (fls. Xx a xx), os rendimentos decorrentes do Mandado de Segurança nº 4085/DF/Precatório nº 103/DF se refere a salários, férias e acréscimos pertinentes, relativos ao período de maio/1995 a agosto/1999. São, portanto, rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual do Imposto de Renda, uma vez que não tem natureza jurídica de aposentadoria, ainda que recebidos em 2005.

10. Deste modo, procedeu-se à alteração dos cálculos da seguinte forma: inclui-se os valores referentes aos rendimentos tributáveis, decorrentes da decisão da Justiça Federal (Precatório nº 103/DF), no valor de R\$ 269.707,29, conforme planilha abaixo, apurando-se um saldo de imposto a pagar de R\$ 55.127,25 (Cinqüenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais, e vinte e cinco centavos).

[...]

11. Contudo, em face do disposto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, o Saldo do Imposto a Pagar Apurado (R\$ 55.127,25) não é mais passível de lançamento, razão pela qual se emite o presente Despacho Decisório, par apreciação da restituição pleiteada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006.

*12. Apesar da decadência do direito de constituir o crédito tributário e da conseqüente impossibilidade de exigência do saldo de imposto a pagar apurado, o pedido de restituição efetuado pelo contribuinte ainda é passível de apreciação pela autoridade administrativa, **COM INDEFERIMENTO**, uma vez que não restou comprovado o direito a isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pro meio do Precatório nº 103/DF, conforme demonstrativo acima.*

*13. Pelo disposto o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 2006, no art. 43, I, do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e por tudo mais que dos autos consta, **DECIDO:***

***INDEFERIR** o pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos exercício de 2006 (ano-calendário 2005).*

Conforme ressaltado na fundamentação do acórdão, a Recorrente não logrou êxito em comprovar nos autos do processo de revisão de sua declaração que os rendimentos auferidos decorrentes do Precatório nº 103/DF teriam natureza jurídica de aposentadoria, ainda que recebidos em 2005 e, em razão desta decisão ser definitiva, entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Embora conste carimbo de recebimento da correspondência em 11/02/2014 (fl. 61), há divergência com relação à data da postagem, que foi realizada em 10/02/2015 (fl. 62).

Feito este esclarecimento, cientificada em 11/02/2015, a Recorrente apresentou em 10/03/2015 manifestação em que alega possuir isenção de imposto de renda, de modo que a retenção realizada teria sido indevida e apresenta petição judicial de outro contribuinte e outros documentos que supostamente confirmariam seu direito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conforme registrado no relatório, há uma divergência entre a data de recebimento contida no carimbo e a data de postagem da correspondência. A divergência pode ser facilmente superada pois, considerando que o acórdão recorrido foi prolatado em julho de 2014, seria impossível a Recorrente ter tomado ciência em 11/02/2014.

Assim, entendo que a data de ciência foi 11/02/2015, como já destacado, de modo que conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade.

A lide versa sobre a existência de isenção para portador de moléstia grave sobre rendimentos auferidos por precatórios que não se referem a aposentadoria.

Isso, pois conforme restou decido nos autos conexos, a Recorrente logrou êxito em comprovar o direito à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos da fonte pagadora Ministério dos Transportes, embora não tenha comprovado que os rendimentos decorrentes de decisão judicial levantados por precatório se referiam a verbas isentas.

Cabe colacionar um trecho da decisão que bem elucida este ponto:

Não obstante, conforme demonstrado nos autos do processo judicial (fls. 28-32 e 35 a 52) os rendimentos decorrentes do Mandado de Segurança nº 4085/DF/Precatório nº 103/DF se referem a salários, férias e acréscimos pertinentes, relativos aos período de maio/1995 a agosto/1999. São, portanto,

rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual do Imposto de Renda, uma vez que não têm natureza jurídica de aposentadoria, ainda que recebidos em 2005. (fl. 16)

A Recorrente nada alega sobre este ponto, apenas reitera que necessita dos valores e que estes seriam isentos em razão de ser portador de moléstia grave. Razão não lhe assiste, pois o artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7713, de 1988, prevê que apenas os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão são isentos do IRPF na hipótese de moléstia grave, nos termos do artigo abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Assim, não é todo e qualquer rendimento que será isento do IRPF, apenas aqueles expressamente indicados no artigo 6º da Lei nº 7713, de 1988, no que não se insere salário pago em atraso.

Os documentos apresentados pela Recorrente também não lhe socorrem na comprovação da existência de isenção sobre os referidos valores, de modo que não lhe assiste direito à restituição pleiteada.

Por fim, a Recorrente alega que a retenção do imposto de renda realizada pela fonte pagadora do precatório poderia ter sido dispensada caso tivesse sido indicada a existência de isenção. Veja-se que, como não há direito à isenção pleiteada, é evidente que qualquer

movimentação tendente a afastar a incidência tributária sobre a parcela poderia ser considerada fraude à legislação, com aplicação de penalidades mais severas

Assim, considerando que a lide versa apenas sobre a restituição do imposto retido em precatório que possui natureza salarial, entendo que não restou comprovado pela Recorrente o seu direito à restituição ora pleiteada.

Uma vez que a matéria sob julgamento é idêntica à enfrentada na instância de origem, declaro a concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, da Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura